



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015,
do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera
a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para
restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

SF/18555.83669-08

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS),
o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, de autoria do Senador
Antonio Carlos Valadares.

A matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de
Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Em razão dos Requerimentos
nºs 1.244 e 1.245, de 2015, a proposição foi encaminhada também para esta
Comissão, cabendo à CRA a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto acrescenta a alínea g ao § 6º do art. 3º da Lei
nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), visando a proibir o
registro de agrotóxicos em cuja composição química estejam presentes,
individualmente ou misturados, os ingredientes ativos glifosato, triclorfom,
carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.



O art. 2º inclui o § 2º no art. 4º da Lei nº 7.802, de 1989, para vedar a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.

O art. 3º estabelece que a lei resultante entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/1855.83669-08

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAS opinar sobre o mérito de projetos que versem sobre a saúde, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e afins assim como assuntos correlatos.

Com relação ao mérito, o autor do PLS nº 541, de 2015, informa que o uso indiscriminado de agrotóxicos estaria relacionado a doenças como câncer e autismo, e que a pulverização aérea ocasiona dispersão de agrotóxicos que contaminam o meio ambiente.

No entanto, embora seja legítima a preocupação com a contaminação dos alimentos produzidos no Brasil e com o meio ambiente, observamos que a Lei dos Agrotóxicos nº 7.802, de 11 de julho de 1989, já enumera, no § 6º do seu art. 3º, as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País, dentre elas, a existência de: características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica, não necessitando de novo regramento, e se esse regramento normativo for necessário deve ser respaldado por estudos ou análises que cabem as agências reguladoras e Ministérios competentes normatizarem com base em impactos de forma comprovada e científica a saúde e economia nacional.

Não existem estudos que evidenciem o dano à saúde ou à integridade física, com nexo de causalidade relacionado diretamente ao uso



dos ingredientes ativos citados no projeto. Ao contrário, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), concluiu em estudo recente, de outubro de 2017, que o glifosato pode ser usado com segurança. A avaliação da EFSA é a mais recente publicada por órgãos reguladores nacionais e internacionais, dentre eles a OMS, o ECH, o EPA, o BfR e autoridades do Canadá, Nova Zelândia e Austrália.

Ademais, compete ao Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade vinculada ao Ministério da Saúde, realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir se o produto é ou não passível de registro, com base na melhor técnica disponível, no âmbito de sua competência estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Além disso, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento existe a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, órgão específico para a fiscalização federal de agrotóxicos, com metas que abrangem a fiscalização de estabelecimentos de produção/importação/exportação, produtos, coleta de amostras, estações credenciadas de pesquisa, entre outras atividades. Inclusive, o referido Ministério editou a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, que regulamenta os diversos aspectos da pulverização aérea.

Sendo assim, devido à complexidade dos seus aspectos técnicos e científicos, entendemos que a atividade regulamentadora é ação administrativa, típica do Poder Executivo, que já possui competência e efetividade em suas atividades de forma suficiente para resguardar e dirimir sobre as modificações que este projeto abrange. Portanto, consideramos prudente rejeitar a proposição, e deixar com que os órgãos inerentes (ANVISA, MAPA e Ministério da Saúde) a esses assuntos versem e regulamentem tal matéria de conteúdo peculiar e que requer análises e estudos cada vez mais direcionados que regrem os interesses sociais e econômicos de nosso país.

SF/18555.83669-08



III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18555.83669-08